



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035610-88.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada CINTIA BONFIM DE SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035610-88.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Cintia Bonfim de Souza Lima

MMª Juíza de 1º Grau: Drª. Daniella Carla Russo Greco de Lemos

VOTO Nº 10568/2024 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Prestação de serviço de distribuição de energia elétrica – Cobrança indevida – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da fornecedora – Prática do ilícito de ligação direta de energia pela consumidora não comprovada nos autos pela fornecedora – Inexigibilidade da correspondente multa cobrada – Notificação para fins de suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário realizada em desconformidade com a Resolução ANEEL nº 414/2010 – Invalidade que tornou ilícito o corte de energia – Apelo da consumidora – Majoração do valor da indenização por danos morais – Cabimento – Elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as circunstâncias do caso concreto e as cifras adotadas por esta C. Câmara em casos análogos – Atribuição da integralidade do ônus da sucumbência à fornecedora – Artigo 86, parágrafo único, do CPC – Não cabimento de multa à fornecedora por litigância de má-fé, pela ausência do dolo de praticar alguma das condutas previstas nos incisos do artigo 80 do CPC – Sentença reformada – Recurso da fornecedora IMPROVIDO – Recurso da consumidora PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por CINTIA BONFIM DE SOUZA LIMA (autora) e por "ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A" (ré) em face da r. sentença de fls. 135/142, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para declarar a inexistência do débito de R\$ 769,02 e condenar a ré a restituir de forma simples a referida quantia e a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Houve ainda a condenação das partes em custas e despesas processuais na proporção de

cinquenta por cento cada e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos quantificados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual de que se beneficia a autora.

A ré ofereceu razões de apelação a fls. 145/152. Sustentou que o inadimplemento da autora é manifesto e confesso, bem como que a suspensão do fornecimento de energia foi precedida de notificação com mais de quinze dias de antecedência. Aduziu que não há valores a serem devolvidos à autora e que não houve má-fé na cobrança. Arguiu a inexistência de danos morais. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Razões de apelação coligidas pela autora a fls. 159/167. Afirmou que a ré não notificou a suspensão do fornecimento de forma válida e que o valor da indenização por danos morais fixado na origem é insuficiente e deve ser majorado para R\$ 10.000,00, com base no caráter punitivo e pedagógico da indenização. Requereu a reforma da sentença nos moldes da fundamentação recursal.

Contrarrazões coligidas pela autora (fls. 168/170). Requereu a manutenção da sentença e a condenação da ré nas penas da litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recursos formalmente em ordem e tempestivos.

É o relatório.

Início pelo apelo da ré, que **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Deveras genérica, a peça apelativa reproduz teses vagas e beira a ausência de diálogo com a sentença, que reconheceu a existência da notificação do corte de energia aludida no recurso, mas a considerou inválida por não atender aos requisitos da Resolução ANEEL nº 414/2010, assunto este – a inconformidade da notificação com a normativa setorial – não abordado nas razões de apelação.

Outrossim, a ré defendeu a regularidade da cobrança da multa por ligação direta de energia elétrica, mas não combateu o argumento judicial de que não foi produzida nos autos a prova da prática do ilícito pela autora.

Corroboro tal entendimento. Não basta a exibição de telas sistêmicas unilaterais para que se comprove ato ilícito imputado ao consumidor, que tem direito à plena informação e à inversão do ônus probatório quando verossímil sua alegação ou hipossuficiente para produzir a prova, como no caso concreto, em que todo o conhecimento técnico-científico envolvido na prestação do serviço e o poderio econômico-jurídico atuam em prol da ré.

Já o apelo da autora demanda **PROVIMENTO**.

Estabelecida a ilicitude do corte de fornecimento, o dano moral na hipótese é presumido (*in re ipsa*), dada a essencialidade do serviço em tela.

Considerada a gravidade do ilícito, o tempo de duração (três dias de não-fornecimento) e as condições pessoais das partes, sobretudo da ré, gigante multinacional do setor que opera em grande parte da Região Metropolitana de São Paulo sob regime de monopólio, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 bem atende às circunstâncias do caso concreto, não tem o condão de gerar o enriquecimento sem causa da autora e se coaduna com cifras adotadas por esta C. Câmara em casos análogos. A respeito:

"APELAÇÃO. Corte de energia. Inadimplemento. Ação indenizatória por danos morais. Sentença de procedência, fixando indenização em cinco mil reais. Insurgência dos litigantes. Corte realizado em desacordo com o previsto nos artigos 359 e 360 da Resolução Normativa ANEEL nº. 1000/21. Danos morais devidos. Corte realizado em feriado nacional e que perdurou pelo fim de semana. **Danos morais majorados para dez mil reais.** Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido, não sendo provido o da parte ré." (TJSP; Apelação Cível 1051334-74.2023.8.26.0576; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024, grifo e negrito nossos)

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. Respeitável sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Recurso do autor. Pretensão de majoração. Corte de energia efetuado indevidamente pela ré, o que restou incontroverso. Demora de cinco (05) dias para restabelecimento. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Abalo moral que decorre da suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial. Precedente. Valor fixado pelo Juízo de origem (R\$ 5.000,00) que **comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** montante que se mostra proporcional e adequado ao incidente. Precedentes. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004782-57.2023.8.26.0477; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

Em razão da sucumbência ínfima da autora, que decaiu somente do pedido de dobra na repetição do indébito, condeno a ré integralmente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação, excluída a responsabilidade da autora por verbas de sucumbência, tudo isso com espeque na regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, reformo a r. sentença vergastada.

Indefiro à autora a imposição de multa à ré por litigância de má-fé, tendo em conta não vislumbrar evidência de dolo em praticar alguma das condutas previstas nos incisos do artigo 80 do CPC.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)